

4

Conclusão

Em estudo sobre enfraquecimento da legitimidade democrática do *judicial review*, Stephen M. Griffin faz uma consideração relevante¹²². Segundo suas premissas, a democracia genuína restou consolidada nos Estados Unidos não no século XVIII, com o advento do constitucionalismo, mas a partir dos anos 60 do século XX, com a eclosão dos movimentos emancipatórios em busca do reconhecimento de direitos civis a grupos minoritários. Antes disso, direitos hoje aceitos como pacíficos¹²³ não constavam do rol de conquistas consolidadas daquela sociedade.

Assim, democracia e constitucionalismo só poderiam ser enxergados através de uma perspectiva dinâmica, pois as mudanças constitucionais dar-se-iam com ou sem exercício do poder constituinte derivado, bastando, para o último caso, o amadurecimento natural da sociedade e do pensamento jurídico como um todo, mas sempre em prol de reconhecimento, na seara do debate público, de novos direitos ou aperfeiçoamento daqueles já conhecidos.

Ou seja, os procedimentos democráticos trabalhados pelas instituições majoritárias tenderiam a ser mais aptos a identificar as políticas de interesse de todos e aperfeiçoar a dinâmica de criação e aplicação dos direitos civis, “oxigenando” o significado constitucional de modo a dar mais abrangência e efetividade aos direitos individuais, ou, mais do que isso, até mesmo implementar a criação de novos direitos.

A premissa do autor tem o mérito de apresentar uma lógica na qual impõe a reflexão de que as instituições, eleitas ou não, não estariam legitimadas a agir em descompasso com a evolução da sociedade, restringindo direitos fundamentais ou colocando o seio social em ambiente de fragilidade em termos de segurança jurídica, mostrando-se reticente ou pouco ágil na definição de sérias controvérsias constitucionais, e muito menos, fazer retroceder conquistas importantes.

Como não podia deixar de ser, essa premissa não vislumbra vantagens na proteção de direitos fundamentais a instituições politizadas e afastadas do debate democrático, pois através deste é possível fixar políticas de interesse geral e

¹²² GRIFFIN. Op. Cit., p. 261/262.

sucesso na criação e implementação de direitos civis, que assim tenderão a crescer continuamente e superar o escrutínio do tempo.

Segundo as palavras do autor comentado¹²⁴: “a idéia de democracia de direitos ajuda a esclarecer que no mundo contemporâneo o sentido de se ter uma democracia é o de que ela tende a criar e aplicar com sucesso direitos humanos básicos”.

Ou seja, a maior dificuldade do *judicial review* não seria propriamente a questão de o mesmo ser contramajoritário, mas sim, em muitos aspectos, “contra-democrático”, afastando ou limitando no plano concreto a eficácia de direitos fundamentais, como nos casos da anulação da Lei de Restauração da Liberdade Religiosa pela Suprema Corte norte-americana¹²⁵ e reconhecimento da constitucionalidade da contribuição dos inativos e pensionistas pelo Supremo Tribunal Federal.¹²⁶

A atividade de retração de direitos relevantes mediante decisões irreversíveis proferidas por um único poder em sobreposição aos demais deveria ser abandonada por ir de encontro a uma visão mais avançada de democracia, na qual é dado um relevante, porém não exclusivo, papel às instituições judiciais na interpretação dos textos constitucionais. Uma visão democrática moderna concatena-se mais com uma atividade compartilhada e colaborativa (nunca impositiva) entre os poderes nesse desiderato.

Democracia, então, seria mais do que direito ao voto e à participação circunstancial ou periódica em decisões majoritárias. Ao revés, deveria ser vista como a garantia não só formal, mas principalmente substancial, de aplicação bem sucedida de direitos básicos, incluindo igualdade de participação e de peso nas tomadas de decisões políticas de maior relevância substantiva, favorecendo uma concepção de governo que confere igual respeito às reivindicações morais dos cidadãos.

Ao explicar o conceito de democracia deliberativa, Cláudio Pereira de Souza Neto¹²⁷ aponta raciocínio parecido:

¹²³ Um exemplo paradigmático seria o sufrágio universal.

¹²⁴ GRIFFIN. Op. Cit., p. 262.

¹²⁵ *City of Boeme vs. Flores* (1997).

¹²⁶ ADI 3105/DF.

¹²⁷ SOUZA NETO. Op. Cit., p. 79.

A democracia deliberativa surge, nas duas últimas décadas do séc. XX, como alternativa às teorias da democracia então predominantes, as quais a reduzem a um processo de agregação de interesses particulares, cujo objetivo seria a escolha de elites governantes. Em oposição a essas teorias “agregativas” e “elitistas”, a democracia deliberativa repousa na compreensão de que o processo democrático não pode se restringir à prerrogativa popular de eleger representantes. (...) A democracia deve envolver, além da escolha de representantes, também a possibilidade efetiva de se deliberar publicamente sobre as questões a serem decididas.

Adam Pzerwoski¹²⁸, a exemplo de muitos outros teóricos da democracia, apresenta raciocínio interessante. Explica o autor argentino que a concentração de decisões de suma importância para a vida em comunidade, notadamente as que impliquem em transformações políticas e sociais profundas a ponto de não permitir a visualização de uma mudança de posicionamento em curto ou médio prazo realmente deveria ser objeto da maior participação popular possível, e com a garantia de igualdade de condições que deve exceder a seara estritamente política.

Assim, o conceito de democracia, segundo o teórico supracitado, deveria evoluir, se desvencilhando de seu perfil inicial de instrumento de revolução estritamente política, de modo a se realinhar como um instrumento de provedoria de igualdade social, redistribuição de recursos e, conseqüentemente, igualdade de relevância na participação das decisões substantivas. Nesse sentido, estabelece o professor:

(...) La definición de igualdad no supone el deber de participar. Em cambio, si requiere que (1) todos los miembros tengan una oportunidad efectivamente igual de participar y (2) si participan, sus preferencias tengan todas el mismo peso. Tener “oportunidad efectivamente igual” no es lo mismo que tener “derecho a” (...) una oportunidad efectivamente igual implica no solo derechos sino también condiciones, algunas condiciones materiales e intelectuales mínimas (...) Por lo tanto, para que La influencia política sea igual em uma sociedade desigual, es necesario que La desigualdad de condiciones no pueda transformarse em desigualdad de influencia.

Para isso, não seria recomendável se afastar da necessidade de uma rotineira atividade de inclusão de outras instituições na tarefa de interpretar e

¹²⁸ PZERWORSKI, Adam. **Democracia. Posibilidades y limites del autogobierno**. Buenos Aires, 2010, p. 1. Disponível em: <<http://seminariogargarella.blogspot.com/2010/11/brasil-bola.html>>. Acesso em: 14 dez. 2010.

aplicar adequadamente direitos constitucionais, pois a atividade colaborativa e o reconhecimento de paridade de relevância das instituições na aplicação e interpretação do direito pode implementar um grau mais intenso de proteção aos maiores valores constitucionais, dando azo a um mais intenso equilíbrio de forças das relações governamentais, sociais e no exercício da cidadania.

É o que pensa M. Griffin, dessa vez mais próximo à conclusão de seu raciocínio, conceituando a construção teórica que denomina democracia de direitos:¹²⁹

Por fim, argumentei que a matriz na qual o *judicial review* deve ser avaliada é constituída pela nossa democracia de direitos contemporânea. A política dessa democracia é governada pela realidade de que todos os atores do governo estão no ramo da proteção de direitos legais e constitucionais.

Mais do que isso, a atividade colaborativa entre os poderes não só aliviaria as tensões democráticas da jurisdição constitucional, como seria uma forma de reverter dois dos fenômenos que mais fragilizam a missão do controle judicial de constitucionalidade de zelar correta e eficientemente pelos direitos fundamentais, quais sejam, a crescente politização do processo de nomeação de juízes das cortes superiores e a politização de questões constitucionais, com a colocação dos tribunais constitucionais como arena de resolução de controvérsias políticas devidamente reproduzidas em sua pauta de julgamentos.

Um fenômeno seria adstrito ao outro, pois a politização do processo de nomeação, segundo Stephen M. Griffin, é corolário da politização mais generalizada das questões constitucionais, e tem o condão de por em dúvida a credibilidade das teorias que defendem uma eventual vantagem comparativa das cortes constitucionais em matéria de definição e aplicação de direitos e princípios, o que seria mais um argumento em desfavor da defesa da dificuldade contramajoritária e mesmo do *judicial review* em geral.¹³⁰

A politização traz para o Poder Judiciário a mesma divisão de valores característica das instituições majoritárias, o que o afasta de regularidade e coerência no desenvolvimento de sua atividade-fim, ao mesmo tempo em que abre

¹²⁹ GRIFFIN. Op. Cit., p. 264.

¹³⁰ GRIFFIN. Op. Cit., pgs. 252/253. Alguns dos demais argumentos em desfavor da dificuldade contramajoritária são avaliados no debate entre Jeremy Waldron e Ronald Dworkin exposto no Cap. 2. Item 2.3.

espaço para uma atividade jurisdicional demasiadamente expansiva e, por vezes, prejudicial aos direitos reconhecidos pelo processo democrático.

Realmente, demonstrou-se neste trabalho a existência de um indisfarçável grau de desequilíbrio institucional em países que adotam de modo quase irrestrito a supremacia judicial, como Estados Unidos e Brasil. Buscando evitar panorama similar, os países estudados no capítulo anterior fixaram um modelo que busca a conciliação entre a soberania parlamentar e a proteção de direitos através de instrumentos provedores de diálogos institucionais.

Ainda que seja cedo para qualquer diagnóstico, não há dúvidas de que é um fenômeno digno de atenção e apto a dar um novo e duradouro direcionamento ao direito constitucional, com a fixação de um modelo intermediário entre a declaração de direitos plenamente constitucionalizada e a supremacia legislativa, mais concatenado com o escopo da visão de democracia acima exposta.

Enquanto isso, no Brasil, há quem entenda que instrumentos de abertura de diálogo social no decorrer do exercício da jurisdição constitucional sejam suficientes para contornar, ao menos em intensidade razoável, seus problemas democráticos. Nesse sentido, figuras recentes como o *amicus curiae* e as audiências públicas representariam relevantes instrumentos de amenização do caráter excludente do controle judicial de constitucionalidade. Importante é o posicionamento da professora Mônica Clarissa Hennig Leal¹³¹, que segue esse norte:

(...) tem-se que um dos principais mecanismos de harmonização entre democracia, compreendida como um sistema jurídico-político que não tolera autoritarismos de qualquer espécie (e muito menos autoritarismos que se valem dos direitos fundamentais para justificar seus atos) e uma atuação efetiva da jurisdição reside na democratização da própria jurisdição, por meio da adoção de instrumentos que permitam, institucionalmente, dentro do próprio âmbito processual, uma maior potencialização do debate público acerca das questões a serem decididas.

¹³¹ LEAL, Mônica Clarissa Henning. Ativismo judicial e participação democrática: a audiência pública como espécie de *amicus curiae* e de abertura da jurisdição constitucional – a experiência do Supremo Tribunal Federal brasileiro na audiência pública da saúde. In: LEAL, Rogério Gesta; LEAL, Mônica Clarissa Henning (Org.). **Ativismo judicial e déficits democráticos. Algumas experiências latino-americanas e europeias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 229.

Todavia, embora, quanto ao aspecto democrático, seja realmente melhor a existência de uma jurisdição constitucional com instrumentos de abertura à participação da sociedade no decorrer de certos julgamentos do que a ausência de qualquer previsão nesse sentido, os instrumentos de diálogos sociais até hoje criados nessa seara não conseguem minorar o problema da legitimidade democrática das decisões judiciais com o mesmo aproveitamento qualitativo que os diálogos institucionais aparentam atingir. Explica-se.

Tal se dá essencialmente porque os diálogos sociais, embora tenham o mérito de conseguir harmonizar, até certo ponto, jurisdição constitucional e democracia, submetendo as cortes constitucionais à potencialização do debate público, não afastam a prerrogativa decisória, final, vinculante e, principalmente, exclusiva da cúpula do Poder Judiciário, mantido como único poder estatal com prerrogativa de dizer o que é o direito.

Assim, embora importantes, os diálogos sociais vêm se revelando instrumentos tímidos para a neutralização da tensão entre democracia e supremacia judicial. O juízo é pessimista, pelo menos dentro da realidade brasileira, por força da concentração de uma excessiva discricionariedade na utilização desses instrumentos por parte dos ministros relatores, o que, somado à (já demonstrada) pouca vocação democrática da corte maior, minora o aproveitamento a contento dos institutos.

Nesse norte, José Ribas Vieira e Monica Campos da Ré lembram que o disciplinamento normativo das audiências públicas, além de fixar um caráter eminentemente discricionário para sua convocação, não especifica de forma nítida os critérios justificadores do ato de chamamento de oitiva de segmentos da sociedade.¹³²

A despeito disso, saliente-se ser equivocado afirmar que inexistente qualquer experiência de diálogos institucionais entre o Supremo Tribunal e o Poder Legislativo brasileiro. Pelo contrário, essa forma de atuação não é estranha à prática constitucional pátria, de modo que o grupo de pesquisa Novas Perspectivas da Jurisdição Constitucional aponta um não muito extenso, porém relevante acervo de estratégias de construções decisórias dialógicas entre tais poderes.¹³³

¹³² RÉ e VIEIRA. Op. Cit., p. 2053.

¹³³ SILVA. Op. Cit. Cap. 4.

Para os autores, a consagração constitucional do Supremo Tribunal Federal como guardião da Lei Maior por força do disposto no art. 102 não consubstancia óbice para o chamamento de outros atores à interpretação constitucional, de modo que a ausência de previsão expressa nesse sentido, aliada a não adoção de um regime parlamentarista, não impedem a implantação dialógica da construção do sentido constitucional.¹³⁴

Alinha-se com essa premissa a possibilidade do legislador estabelecer parâmetros de incidência aos direitos fundamentais, fazendo-o muitas vezes em resposta a anteriores decisões judiciais definitivas da Suprema Corte, que geralmente é a instituição provocadora do diálogo.

Todavia, tal como salientado por José Guilherme Berman e Rodrigo de Souza Tavares, a maioria das atuações dialógicas já conhecidas no Brasil não tiveram o objetivo de tutela de direitos fundamentais, escopo ínsito a essa prática de resolução de conflito, mas sim finalidade diversa:¹³⁵

O exame das experiências alienígenas parece, ainda, enriquecedor para compreender a prática brasileira, onde pouco se costuma contestar a supremacia judicial na interpretação das leis mas, paradoxalmente, a facilidade existente para a aprovação de emendas constitucionais permite ao legislador oferecer respostas relativamente rápidas a decisões judiciais das quais ele discorda. Vale destacar, no entanto, que esta forma de diálogo (a nosso ver classificada como estrutural) vem se mostrando efetiva em questões ligadas aos interesses do governo ou de natureza eleitoral, mas não em questões ligadas à proteção efetiva dos direitos humanos.¹³⁶

Já nos EUA, a efetivação de resposta dialógica por parte do Poder Legislativo à interpretação da Suprema Corte é praticamente neutralizada pela enorme dificuldade de alteração constitucional, razão pela qual juristas como Roberto Luis Blanco Valdés afirmam que o desenrolar da história acabou por dar razão aos anti-federalistas no prognóstico da “imutabilidade de fato” de grande

¹³⁴ SILVA. Op. Cit., p. 114.

¹³⁵ BERMAN e TAVARES. Op. Cit., p. 2177.

¹³⁶ Talvez um dos exemplos mais significativos seja o desfecho do RE 197.917-8, referente ao número mínimo de vereadores por município, situação onde o STF não reconheceu a possibilidade dessas entidades federativas fixarem mediante Lei Orgânica os números máximo e mínimo de edis, ainda que observado o teto constitucional. A reação dialógica do Poder Legislativo federal logrou superar o entendimento judicial e permitir o aumento do número de vereadores por Município através da aprovação da Emenda Constitucional n. 58. Para análise completa do tema vide ANDRADE, Samir Maurício de. **Emenda Constitucional 58 – Número de Vereadores – Limites de Despesas das Câmaras Municipais – Considerações**. Disponível em: <http://jusvi.com/files/document/pdf_file/0004/2205/58.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2011.

parte do texto constitucional, em prejuízo da capacidade decisória plena das gerações futuras.¹³⁷

Ainda que a grande maioria dos países de democracia constitucional não interaja com o quadro analítico constitucional desenvolvido nos países anglo-saxônicos ao longo dos últimos 20 anos, reconhece-se que os mecanismos de proteção dos direitos fundamentais não mais se dividem no trinômio *judicial review* (EUA), modelo kelseniano (Europa Continental) e soberania parlamentar, pois, como visualizado no trabalho, as portas já foram abertas para novos desenhos institucionais.

O novo modelo de constitucionalismo da Comunidade Britânica aponta para o caminho de desenvolvimento de cenários dialógicos entre as instituições, trazendo, no campo prescritivo, primordialmente, a busca pela efetivação dos direitos fundamentais, pois é nessa missão (não alcançada a contento pelos outros mecanismos), que repousa o principal sentido dessa prática constitucional.

Ainda não se sabe se esse fenômeno trará para o Brasil, a médio ou longo prazo, transformações radicais em detrimento da definição de um intérprete final do conteúdo dos direitos, superando a onda neoconstitucionalista, mas é certo que, em sede acadêmica, já são apresentadas algumas alternativas à supremacia judicial irrestrita ora predominante. É o que fazem Luiz Moreira e Antônio Carlos Alpino Bigonha:¹³⁸

(II) é preciso restabelecer no Brasil uma separação de poderes. Essa separação dos poderes precisa dotar o Senado Federal de algumas prerrogativas, pois como Câmara Alta cabe ao Senado o controle sobre os atos do Legislador Positivo (a Câmara dos Deputados) e do Legislador Negativo (o Supremo Tribunal Federal). Assim, o Parlamento federal, como bicameral, teria uma Casa Proponente, a Câmara dos Deputados, e uma Casa Revisora, o Senado Federal. Transformado o Senado Federal em Câmara Revisora, a ele caberia estabelecer o controle sobre a Jurisdição Constitucional, pois do mesmo modo que o Parlamento tem a prerrogativa de derrubar veto do Presidente da República, o Senado realizaria a revisão parlamentar sobre o controle de constitucionalidade. Essa revisão parlamentar sobre o controle de constitucionalidade devolveria ao ordenamento jurídico legitimidade, tornando possível a relação entre Direito e Política. Essa revisão parlamentar sobre o controle de constitucionalidade surge com a onda de

¹³⁷ VALDÉS. Op. Cit., p. 79/80. Nesse sentido, o autor traz como somatório ao seu raciocínio o fato de que, ao longo das 27 emendas, apenas uma das quatro formas possíveis de alteração foi utilizada de modo mais ou menos generalizado.

¹³⁸ BIGONHA, Antonio Carlos Alpino; MOREIRA, Luiz. Legitimidade do Estado e revisão parlamentar do controle de constitucionalidade. In: BIGONHA, Antonio Carlos Alpino; MOREIRA, Luiz (Org.). **Limites do controle de constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, pgs. 7/8.

constitucionalização ocorrida pós 1989 e ganha assento nos países de constitucionalização tardia como o Brasil e é hoje adotada, por exemplo, no Canadá, na Polônia e na Romênia.

Talvez essa seja uma solução radical para ser implementada em país de forte presidencialismo e conhecida tradição de controle judicial de constitucionalidade das leis. Certamente não é a única, fugindo ao objeto deste trabalho a pretensão de desenhar um modelo dialógico definitivo e implementador de um controle de constitucionalidade fraco em contrariedade à tradição de supremacia judicial ampla de revisão das leis.

Todavia, observa-se que os custos políticos da opção legislativa de superação de um determinado entendimento jurídico que melhor provesse a aplicação de um direito fundamental será tão alto quanto for o grau de escolaridade e conscientização política de uma comunidade governada.

Em outras palavras, ausente qualquer supremacia judicial, o grau de desconforto (e mesmo de fragilidade) de um legislativo diante do contexto que a norma por ele aprovada ou alterada é incompatível com um direito fundamental será diretamente proporcional ao número de cidadãos cientes da existência e do âmbito de aplicação daquele direito e que, portanto, sejam reconhecidos como participantes próximos e relevantes do processo de deliberação pública, nos moldes das premissas democráticas apontadas acima.

Assim, se a visão de democracia não mais comporta um aspecto de reestruturação estritamente política da sociedade, mas igualmente de capacidade de peso e influência real, ao passo que a soberania popular não mais deve estar adstrita à “política do sim e não” e sim conectada a uma arena de opiniões contestáveis e decisões sujeitas a revisão a qualquer tempo, tornando a autorização eleitoral, dentro de uma verdadeira democracia, apenas uma parte da política representativa, e não sua característica essencial¹³⁹, há de se entender por inafastável que o nível de distribuição de recursos (entre eles escolaridade e conhecimento) traz alterações profundas em prol do aperfeiçoamento da democracia.

¹³⁹ Nesse sentido: URBINATI, Nádia. **O que torna a representação democrática?** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n67/a07n67.pdf>. pág. 4>. Acesso em: 22 dez. 2010.

Nesse sentido, igualmente conclui o sociólogo Alberto Carlos Almeida, ao encampar premissas de Robert Dahl¹⁴⁰:

(...) A qualidade da democracia aumenta quando a população é mais escolarizada. Mais do que isso, a democracia só é possível em sociedades com níveis mais elevados de escolarização. Robert Dahl imortalizou esse argumento. A poliarquia de Dahl apresenta correlação com o desenvolvimento socioeconômico. Uma população formalmente mais educada resulta em mais desenvolvimento econômico e maior pluralismo. Criam-se diferentes fontes de poder e de interesse. É mais difícil manter um governo autocrático em sociedades plurais. A educação tem um forte impacto na sociedade, que, por sua vez, influencia enormemente a política.

Diante disso, talvez ainda seja cedo, na realidade social brasileira de hoje, transmitir um grau de confiança tão grande ao Poder Legislativo atual, de composição qualitativa no mínimo duvidosa, já que a maioria da população ainda não teria condições de confrontar de perto as escolhas definitivas deste último em prol da defesa de seus direitos.¹⁴¹

Em que pese isso, antes do elenco das derradeiras conclusões, duas observações devem ser feitas. A primeira é a de que esse cenário aparentemente “inviabilizador” da adoção de instrumentos dialógicos plenos no Brasil é temporário, na medida em que o grau de escolaridade formal e conscientização política vêm aumentando de modo gradual¹⁴². À primeira vista, as falhas na distribuição de recursos seriam um empecilho maior ao advento bem sucedido de diálogos institucionais do que a tradição presidencialista ou de constitucionalismo forte. Porém, esses obstáculos seriam superáveis a longo prazo.

A segunda é de que isso não impede, desde já, que ao menos a possibilidade de instituição de alguma espécie de contradita por parte do Poder Legislativo, a ser efetivada em momento anterior à pronúncia definitiva de inconstitucionalidade do Poder Judiciário. Eventual mudança constitucional nessa direção seria um grande e imediato passo em direção a uma maior concatenação do exercício da jurisdição constitucional com as premissas fixadas em prol de uma democracia de direitos nos moldes da construção de Stephen M. Griffin, pois competências

¹⁴⁰ ALMEIDA, Alberto Carlos. **A cabeça do brasileiro**. São Paulo: Record Editora, 2007, p. 18.

¹⁴¹ A rigor, também não o teria em face do Poder Judiciário, mas a gravidade dessa opção persistiria como mais acentuada em razão da ausência de interferência popular em sua composição.

¹⁴² É o que apontam as estatísticas do IBGE. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/ibgeteen/pesquisas/educacao.html>>. Acesso em 20 jul. 2011.

superlativas e atribuição da palavra final não implicam, necessariamente, em proteção efetiva a direitos fundamentais.

Dessa forma, de tudo quanto foi analisado no presente trabalho, as seguintes conclusões finais são imperiosas:

- 1) Controle judicial de constitucionalidade de leis e soberania parlamentar são mecanismos de solução de controvérsias jurídicas com prioridades distintas. Enquanto o primeiro privilegia a proteção dos direitos fundamentais, ainda que em detrimento das instituições democráticas, o segundo abraça a dinâmica de atribuição da palavra final aos grupos institucionais que representam a coletividade, ainda que tal postura traga algum custo à concretização da defesa de direitos;
- 2) Essa contraposição de prioridades revela uma incompatibilidade apenas aparente, na medida em que a defesa judicial de direitos constitucionalmente protegidos e a atribuição da palavra final da solução de conflitos entre Constituição e Lei a instituições participantes do processo político deliberativo podem coexistir através da implantação de um modelo de controle de constitucionalidade fraco;
- 3) A ampla adoção do modelo de constitucionalismo nos moldes norte-americanos permitiu a expansão considerável do protagonismo das cortes constitucionais, dando azo ao fenômeno conhecido como ativismo judicial, o qual impõe a resolução inalterável de controvérsias legais à margem da deliberação social e muitas vezes com resultados “pró-governo” ou “pró-mercado”, como ocorre no Brasil e Estados Unidos;
- 4) Embora existam diversas vertentes acadêmicas de implementação de um modelo de controle de constitucionalidade fraco, com a finalidade declarada de evitar a configuração dos cenários descritos no item 3, os diálogos institucionais se destacam em razão de serem voltados a um desiderato conciliatório entre democracia e proteção a direitos fundamentais, ganhando concretude em países da *Commonwealth* e Israel, entre outros;
- 5) Os diálogos institucionais estariam mais alinhados com a moderna visão de “democracia de direitos”, pois primam por uma atividade colaborativa (e não impositiva) entre os poderes em prol da efetivação

dos direitos fundamentais e da interpretação constitucional, incentivando o debate social e a participação deliberativa irrestrita e materialmente igualitária.